



DIÁRIO OFICIAL

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://vilanovadosmartirios.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99984519822

E-mail: publicacoesdomvnm2021@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

Avenida Rio Branco, S/N, Centro Vila Nova dos Martirios.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martirios



Assinado eletronicamente por:

Fernando de Sousa

CPF: ***.239.163-**

em 11/08/2022 17:10:41

IP com n°: 192.168.18.16

www.vilanovadosmartirios.ma.gov.br/diariooficial.php?id=304



SUMÁRIO

LEIS

- ✦ MUNICIPAIS: 275/2022 - "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO E DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS ORGANIZATIVOS DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO – SAÚDE (COAPES) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC



GABINETE DO PREFEITO - LEIS - MUNICIPAIS: 275/2022

LEI MUNICIPAL Nº 275/2022, DE 09 DE AGOSTO DE 2022. “Institui o Programa Municipal de estágio e dispõe sobre a Celebração de Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino – Saúde (COAPES) no âmbito da Administração Pública Municipal de Vila Nova dos Martírios e dá outras providências”. **O Exmo. Sr. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS Estado do Maranhão**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 109, III da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal AP ROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica instituído no Município de Vila Nova dos Martírios o Programa Municipal de estágio e a possibilidade de celebração de Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino – Saúde (COAPES), para concessão de estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como em Decreto a ser regulamentado pelo Poder Executivo. **Parágrafo único.** O Programa referido no caput, consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do Ensino Médio. **Art. 2º.** Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. **§1º** Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando curso de formação superior, de ensino médio, técnico profissionalizante, de educação de jovens e adultos (EJA), de educação profissional, ou escolas de educação especial. **§2º** O estágio tem por objetivo propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, e deve ser planejado, desenvolvido, supervisionado e avaliado o em conformidade com os currículos e programas escolares. **Art. 3º.** O estágio será realizado e desenvolvido mediante Termo de Compromisso celebrado entre alunos e Administração Municipal, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, observadas as seguintes condições:

I celebração de convênio entre a Administração Municipal e a instituição de ensino;

II assinatura do Termo de Compromisso pelo aluno ou por seu responsável, quando menor de 18 anos, pela Administração Municipal, e pela instituição de ensino, observada a idade mínima de 16 anos;

III contraprestação, pelo estagiário, por meio de atividades definidas no Termo de Compromisso;

IV correção comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estudante.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º. A jornada de atividades em estágio deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante e com o horário de expediente da unidade organizacional em que venha a ocorrer o estágio. **Art. 6º.** O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. **Art. 7º.** No interesse da Administração Municipal poderão ser celebrados convênios, com entidades públicas ou privadas, visando a oferta de estágios voluntários não remunerados, em atendimento à complementação curricular. **Parágrafo único.** Compete à Instituição de Ensino as obrigações legais relativas à oferta de estágio, em específico a realização do seguro obrigatório. **Art. 8º.** Compete à Secretaria Municipal correspondente ao estágio, por meio do órgão de recursos humanos responsável pelas atividades de recrutamento e seleção, a gestão operacional das atividades relativas a estágio. **Art. 9º.** A Administração poderá recorrer, para efeitos de seleção e administração, por meio de contrato, aos serviços de agentes de integração que atuam junto ao sistema de ensino e à comunidade. **§ 1º** Para fins de atendimento ao caput deste artigo, os agentes de integração deverão ser entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. **§ 2º** Para a obtenção e realização do estágio é vedada qualquer tipo de cobrança ao aluno. **Art. 10.** Compete aos agentes de integração: pesquisar e identificar a exigência de oportunidades de estágios e informar às instituições de ensino; prestar serviços administrativos, providenciando o cadastramento de instituições de ensino e de alunos; selecionar os alunos, obedecidos aos requisitos do §1º do art. 1º desta Lei, e encaminhá-los à Administração Municipal. **Art. 11.** O estágio terá duração máxima de 02 (dois) anos, não sendo permitida renovação. **§ 1º** Poderá ser assinado Termo de Compromisso por 6 (seis) meses, permitida renovação por igual período, até o limite temporal estipulado no prazo previsto no caput.

§ 2º Extingue-se o estágio:

I pela não renovação do Termo de Compromisso até a data de seu vencimento;

II pelo decurso do período de 02 (dois) anos;

III por desistência, por escrito, do estagiário;

IV por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias intercalados no período de 90 (noventa) dias;

V por conclusão do curso;

VI em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII por iniciativa da Administração Pública, a qualquer momento, no caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. O estágio curricular, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios, será realizado de acordo com esta Lei Municipal, a Legislação Federal e suas posteriores alterações. **Art. 13.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. **§ 1º** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano. **Art. 14.** Ficam instituídas as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Art. 15.** O COAPES tem como objetivos: **I** – Garantir o acesso a todos os estabelecimentos de saúde sob a responsabilidade do gestor da área de saúde como cenário de práticas para a formação no âmbito da graduação e da residência em saúde; e **II** – Estabelecer atribuições das partes relacionadas ao funcionamento da integração ensino-serviço-comunidade. **Art. 16.** O COAPES observará aos seguintes princípios: **I** – Formação de profissionais de saúde em consonância aos princípios e diretrizes do SUS e tendo como eixo a abordagem integral do processo de saúde-doença; **II** – Respeito à diversidade humana, à autonomia dos cidadãos e à atuação baseada em princípios éticos, destacando-se o compromisso com a segurança do paciente, tanto em intervenções diretas quanto em riscos indiretos advindos da inserção dos estudantes no cenário de prática; **III** – compromisso das instituições de ensino e gestões municipais, estaduais e federal do SUS com o desenvolvimento de atividades educacionais e de atenção à saúde integral; **IV** – Singularidade das instituições de ensino envolvidas no processo de pactuação e contratualização das ações de integração ensino e serviço, especialmente as especificidades relativas à natureza jurídica das instituições de ensino; **V** – Compromisso das instituições de ensino com o desenvolvimento de atividades que articulem o ensino, a pesquisa e a extensão com a prestação de serviços de saúde, com base nas necessidades sociais em saúde e na capacidade de promover o desenvolvimento regional no enfrentamento de problemas de saúde da região; **VI** – Compromisso das instituições de ensino, Estados e Municípios com as condições de biossegurança dos estudantes nos serviços da rede; **VII** – integração das ações de formação aos processos de Educação Permanente da rede de saúde;

VIII – planejamento e avaliação dos processos formativos, compartilhada entre instituições de ensino, programas de residência em saúde e serviços de saúde, garantida a autonomia progressiva do estudante no desenvolvimento de competências em serviço e de integração do processo de trabalho da equipe em saúde; e **IX** – Participação ativa da comunidade e/ou das instâncias do controle social em saúde. **Art. 17.** O COAPES conterá, obrigatoriamente:

I – Definição dos serviços de saúde que serão campo de atuação das instituições de ensino, para o desenvolvimento da prática de formação, dentro do território; **II** – Definição das atribuições dos serviços de saúde e das instituições formadoras, em relação à gestão, assistência, ensino,



educação permanente, pesquisa e extensão; **III** – definição do processo de designação dos preceptores da rede de serviços de saúde e sua relação com a instituição responsável pelo curso de graduação em saúde ou pelo Programa de Residência em Saúde; e

IV – Previsão da elaboração de planos de atividades de integração ensino -serviço-comunidade para cada serviço de saúde, contendo: **a)** as diferentes atividades de ensino a serem desenvolvidas na comunidade/serviço de saúde específico; **b)** as atribuições dos profissionais dos serviços e dos docentes da(s) instituições de ensino; **c)** a relação quantitativa estudante/docente, estudante/preceptor de forma a atender às necessidades do ensino e da assistência de qualidade; e **d)** a proposta de avaliação da integração ensino -serviço-comunidade com definição de metas e indicadores. **Parágrafo único** O COAPES será elaborado a partir do modelo de Termo de Contrato Organizativo de ação Pública Ensino -Saúde constante do Anexo, cujo conteúdo poderá ser acrescido, observado o disposto no "caput". **Art. 18.** Após a celebração do COAPES, será constituído o Comitê Gestor Local do COAPES, no âmbito do território objeto do contrato, que possuirá as seguintes atribuições: **I** – Acompanhar a execução do COAPES; e **II** – Acompanhar e avaliar a integração ensino -serviço-comunidade. **§ 1º** O Comitê Gestor Local do COAPES será composto por representantes dos segmentos envolvidos, tais como professores, estudantes, gestores, profissionais de saúde e membros do controle social em saúde, preferencialmente do segmento dos usuários. **§ 2º** As Comissões de Integração Ensino -Serviço (CIES) de referência do território poderão ser os espaços de discussão eleitos para o processo de acompanhamento. **Art. 19.** A celebração e implementação dos COAPES serão avaliadas por meio de indicadores e metas, obrigatórios e facultativos, a serem definidos pela Comissão Executiva do CO APES. **§ 1º** Os Comitês Gestores Locais do COAPES poderão desenvolver indicadores específicos de monitoramento. **§ 2º** A definição de indicadores implica em definição de metas para acompanhamento e monitoramento das ações. **§ 3º** Os indicadores e metas deverão ser informados em sistema de informação a ser disponibilizado pelos Ministérios da Educação e da Saúde conforme regulamentação ulterior. **Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do município, que será suplementada, caso seja necessário. **Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário. REGISTRE -SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRE-SE **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 09 DE AGOSTO DE 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO** Prefeito Municipal

